



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

DECRETO N.º 5.024, DE 06 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, em especial a infração de impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis (art. 10, VII);

Considerando que a classificação da situação mundial do Coronavírus (COVID-19) como pandemia traz implicações de risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando o Decreto Estadual n.º 64.862, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), bem como sobre recomendações no setor privado estadual;

Considerando que a Portaria n.º 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando os termos do Decreto Estadual n.º 64.864, de 16 de março de 2020 dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19;

Considerando os termos dos Decretos Municipais n.º 5.006/2020, que Declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Vargem Grande do Sul em razão da pandemia causada pela doença respiratória Coronavírus (COVID-19) bem como sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento no âmbito do Poder Executivo Municipal;

Considerando as medidas e condições constantes do Decreto Estadual n.º 64.864, de 16 de março de 2020, do Município de São Paulo, Decreto n.º 59.283, de 16 de março de 2020, além de outros municípios.

DECRETA:

Art. 1º Em adição ao disposto no Decreto Municipal n.º 5.006/2020, ficam estabelecidas as seguintes novas medidas de enfrentamento e prevenção ao contágio em razão da situação de emergência na saúde pública no Município de Vargem Grande do Sul:

I – possibilidade de prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, a critério do(a) Diretor(a) do Departamento, em vista do interesse público envolvido e as peculiaridades do trabalho de cada setor;

II – férias, a pedido do servidor ou compulsoriamente, sempre a critério do Diretor do Departamento e em vista do interesse público envolvido;

III – criação de banco de horas negativo, com compensação destas após o término da situação emergencial, a critério do(a) Diretor(a) do Departamento, em vista do interesse público envolvido e as peculiaridades do trabalho de cada setor.

Art. 2º São considerados serviços públicos e atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV – atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V – captação, tratamento e distribuição de água;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – iluminação pública;

VIII – serviços funerários;

- IX – limpeza urbana;
- X – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XI – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XII – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XIII – fiscalização tributária;
- XIV – fiscalização ambiental;
- XV – cuidados com animais em cativeiro;
- XVI – atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XVII – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XVIII – fiscalização do trabalho;
- XIX – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 3º As Diretorias dos Departamentos poderão implantar, em seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho visando contemplar todos os servidores, em especial os servidores nas seguintes situações:

- I – idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);
- II – portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

Art. 4º A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

- I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento e o interesse público;
- II – à inexistência de prejuízo ao serviço;

Art. 5º Apenas será autorizado o regime de teletrabalho aos servidores que tenham equipamentos, subsídios e condições de executar em seus ambientes privados as mesmas atribuições executadas em seu dia a dia de trabalho no órgão Público em que estiverem lotados.

Art. 6º Em qualquer caso de teletrabalho, os servidores submetidos a esse regime deverão:

- I – elaborar relatório semanal de atividades executadas, a ser submetido a seu superior hierárquico sempre no primeiro dia útil do mês subsequente por meio eletrônico, preferencialmente por e-mail;

II – permanecer disponível para contato através de e-mail, aplicativo de comunicação ou telefone celular que possa ter acesso à internet durante todo o expediente de trabalho;

III - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade e preservar o sigilo.

§1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§2º Fica vedada a realização de horas extras pelos servidores em regime de teletrabalho, salvo autorização expressa e por escrito do Diretor competente.

Art. 7º O regime de teletrabalho vigorará enquanto perdurar a situação de emergência e o interesse público.

Art. 8º Os servidores públicos municipais poderão requisitar adiantamento de férias juntamente ao Diretor do Departamento pelo período de 15 (quinze) dias podendo ser prorrogável por igual período, ficando a critério deste o deferimento em virtude da continuidade do serviço público, que serão gozadas a partir da ciência do Departamento de Recursos Humanos.

§1º Os servidores públicos municipais que já completaram o período aquisitivo receberão o valor referente às férias na próxima folha de pagamento;

§2º Os servidores públicos municipais que ainda não completaram o período aquisitivo de férias, só serão indenizados após o cumprimento do respectivo período.

Art. 9º O Diretor de cada Departamento poderá determinar o adiantamento de férias compulsoriamente, de acordo com o interesse público e da continuidade dos serviços de cada Departamento, que serão gozadas a partir da ciência do Departamento de Recursos Humanos, de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 10 O deferimento do adiantamento de férias pelos servidores públicos no período de emergência está condicionada:

I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento e o interesse público;

II – à inexistência de prejuízo ao serviço;

Art. 11 Fica instituído o Banco de Horas Negativo no âmbito do Município de Vargem Grande do Sul, sistema de flexibilização específico de natureza compensatória, destinado ao servidor público municipal que, mediante autorização do Diretor do Departamento, poderá se afastar de suas atividades em virtude da situação de emergência decretada no Município em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Art. 12 A utilização do banco de horas negativo previsto neste decreto pelos servidores públicos no período de emergência está condicionada:

I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento e o interesse público;

II – à inexistência de prejuízo ao serviço;

Art. 13 Quando o controle de jornada dos servidores for realizado por registro de ponto eletrônico, caberá a cada departamento manter o controle individual do saldo negativo do banco de horas de seus servidores, sem prejuízo do controle realizado pelo Relógio Eletrônico de Ponto gerido pelo setor de recursos humanos.

Parágrafo único. Quando o controle de jornada dos servidores for realizado por registro de jornada por Folha Individual de Presença – FIP, caberá a cada departamento o controle do banco de horas negativo de seus servidores, informando, detalhadamente, ao setor de recursos humanos os que utilizaram-se do negativo, a quantidade de horas devidas, as datas e a quantidade diária em que foi realizada a compensação.

Art. 14 A compensação das horas devidas inerentes do banco de horas negativo previsto neste decreto deverá, obrigatoriamente, ocorrer após o fim da situação de emergência, no prazo máximo de até 06 (seis) meses deste fim.

§1º as horas não trabalhadas, conforme disposto neste Decreto, deverão ser compensadas em horário fora do expediente normal de trabalho.

§2º a compensação das horas não trabalhadas, conforme disposto neste Decreto, não poderá ser inferior a 30 minutos e superior a 2 horas diárias.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 15 Os servidores que foram afastados com base nos artigos 4º e 5º do Decreto Municipal nº 5.006/2020 deverão retornar ao trabalho ou serem reenquadrados em uma das hipóteses previstas no artigo 1º deste decreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Decreto Municipal nº 5.006/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

.....

III – poderão ser contratados médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes de combate a endemias e outros profissionais, por prazo determinado de 90 (noventa) dias prorrogáveis pelo mesmo período, mediante processo seletivo simplificado.

IV – fica autorizada a contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).”

Art. 17 Revogam-se os artigos 4º, 6º, 25 e o *caput* do 5º do Decreto Municipal nº 5.006, de 20 de março de 2020 e, integralmente, o Decreto Municipal nº 5.003, de 17 de março de 2020.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (Covid-19).

Vargem Grande do Sul, 06 de abril de 2020.


AMARILDO DUZI MORAES

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 06 de abril de 2020.


RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ